

DECLARAÇÃO PARTICULAR DE RENDIMENTO

Eu, _____,
Portador do CI/RG n° _____ CPF n° _____,
residente à rua _____,
bairro _____, Município _____,
Estado _____, declaro para fins de solicitação de gratuidade no
transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Mato Grosso, na melhor
forma de direito, que possuo rendimento mensal inferior a 02 (dois) salários
mínimos.

Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou
falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito a sanções cíveis, criminais e/ou
administrativa, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983,
estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, artigos 171 e
229.

Assim sendo, por ser aqui exposto a mais pura expressão da verdade, assino esta
DECLARAÇÃO para que produza efeitos legais.

Local e Data

Assinatura

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Leis, presume-se verdadeira.

Parágrafo único – O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2° - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3° - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Arbi-Ackel

Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.1983

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.(Código Penal)

Estelionato

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Falsidade ideológica

Art. 229 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete p crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.